



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.013226/2002-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.910 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de fevereiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA
Recorrente ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONVERSÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM MULTA DE MORA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade administrativa julgadora para exigir a multa de mora em substituição à multa de ofício originariamente lançada e por ela cancelada com base na retroatividade em benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência de multa de mora.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I/SP, que julgou parcialmente procedente o

lançamento de ofício relativo à multa isolada exigida em razão do recolhimento em atraso de tributo declarado em DCTF desacompanhado do pagamento da multa de mora.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu a aplicação da denúncia espontânea, pelo fato de que o recolhimento do tributo em atraso havia ocorrido anteriormente a qualquer procedimento da fiscalização tendente a apurar a infração.

A DRJ São Paulo I/SP aplicou a retroatividade benigna e cancelou a multa isolada, considerando que a redação então vigente do dispositivo legal que embasara o lançamento de ofício deixara de prever a referida penalidade, sendo exigida, a partir de então, a multa de mora pelo atraso no recolhimento do tributo.

O acórdão da DRJ São Paulo I/SP restou ementado nos seguintes termos:

Assumo: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/09/1997

DCTF. AUDITORIA INTERNA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA APLICADA PELO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna - consagrado de forma expressa no art. 106, II, c, da lei n.º 5.172/66 (CTN) - reduz-se a multa lançada isoladamente, em virtude de a legislação em vigor ter afastado a incidência da penalidade pecuniária de 75% na hipótese de recolhimento intempestivo sem acréscimo de multa moratória. Tal redução visa a manter a cobrança do valor correspondente à multa de mora faltante, prevista no artigo 61 da lei n.º 9.430/96 e exigível até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Lançamento Procedente em Pane

Cientificado da decisão de primeira instância em 7/7/2008, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 4/8/2008 e requereu o cancelamento total do auto de infração, alegando a necessidade de aplicação da denúncia espontânea, a ilegalidade da imposição da multa em questão e a ocorrência de erro no cálculo da imputação da multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, remanesce controvertida nos autos apenas a exigência da multa de mora determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, com

amparo no Parecer PGFN/CAT/CDA nº 799/2008, uma vez que a multa isolada originariamente lançada restou cancelada com base na retroatividade benigna.

Contudo, a autoridade julgadora procedeu à revelia dos dispositivos legais aplicáveis, pois à autoridade administrativa julgadora falece competência para converter multa de ofício em multa de mora, tendo em vista que tais gravames possuem fundamentações legais distintas, sendo passíveis de aplicação somente por parte da autoridade administrativa competente para tal.

A autoridade julgadora de primeira instância não pode avançar sobre a competência privativa da autoridade administrativa lançadora, dado que a atividade de lançamento é da competência privativa da autoridade fiscal regimentalmente definida, conforme preceitua o art 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Delegacia de Julgamento, nos termos do art. 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, é órgão de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo sua competência definida pelo art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil nos seguintes termos:

Art. 203. Às DRJ, nos limites de suas jurisdições, conforme [anexo V](#), compete:

*I - julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; e
II - desenvolver as atividades de tecnologia e de segurança de informação, de programação e logística, e as relacionadas com planejamento, organização, modernização e recursos humanos.*

Portanto, inexistente preceptivo normativo que autorize a autoridade administrativa julgadora a substituir uma multa isolada por uma multa de mora que, até então, sequer fazia parte da lide. Sendo a atividade administrativa vinculada aos ditames da lei, o agente público não pode exorbitar de sua competência previamente definida.

Processo nº 11610.013226/2002-89
Acórdão n.º **3803-006.910**

S3-TE03
Fl. 79

Considerando o vício de competência acima apontado, deverá ser declarada nula a decisão recorrida, tendo em vista o teor do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 59 São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para cancelar a exigência de multa de mora.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator